19.264/2008
NAI 04/04/2006
FPB

03
FPB

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR · feam · IEF

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00725 / 2007

[ ] Advertência
[X] Multa
[X] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: 1/2

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 2753/2007

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [X] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo
Processo: 193/2004
Atividade: C-02-03-B
Classe: 3 Porte: MEDIO

Nome / Razão Social: IRMÃOS SILVA LTDA
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 21 012 190/0008-03
Nome fantasia: O MESMO
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): RUA OTÁVIO CAMPELO PABLICO Nº/km: 4305
Complemento: — Bairro/localidade: ELDORADO
Município: SETE LAGOAS UF: MG CEP: 35702-133 Telefone: (01) 3773-6688
Fax: (01) 3773-6688 Caixa Postal: — E-mail: —
Empreendimento: O MESMO CNPJ:
Telefone: ( ) - Endereço:
Município: UF: CEP: e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
OPERAR EMPREENDIMENTO SEM AFICIÊNCIA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO COPAM #

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (1)	Artigo: 96	Inciso: II	§/Alínea: —	Código: —	Legislação: DECRETO 44309/2006
Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: C	Código: —	Legislação: DECRETO 44309/2006
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação: LEI 7.772/1990
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1)	[ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ 15001,00
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$

Total: R$ 15001,00 (QUINZE MIL E UM REAIS)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): [illegible]
Identificação e Assinatura: [illegible] 9 [illegible]
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

04

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR · feam · IEF

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00725 / 2007

[ ] Advertência
[X] Multa
[X] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: 212

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

[ ] Soltura imediata dos animais Data: __/__/____ Local: _____
[ ] Depositário: _____
Endereço: _____ CPF/CNPJ: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: __/__/____
Assinatura:

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial
Descrição: _____

[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição: _____

[X] Suspensão das Atividades [X] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição: ESTÁ SUSPENSA A OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTO ATÉ A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição: _____

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridadade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OSERVAÇÕES

_____

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LOCALIZADO À [illegible] 415 - CENTRO - BELO HORIZONTE. CEP: 30160-030

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha	2ª Testemunha
Nome legível:	Nome legível:
End:	End:
CPF ou RG:	CPF ou RG:
Assinatura:	Assinatura:

Município: BELO HORIZONTE **Data:** 14-07-2007 **Hora da Lavratura:** 13:50h

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): ADRIANO FERNANDES DE MORAES	Autuado (Nome Legível do Assinante):
Identificação e Assinatura: MSP 1147723-4 [signature]	Vínculo com o Autuado:
Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	Identificação e Assinatura:

1ª via:Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

SANTA HELENA
RECAPAGEM & PNEUS

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO
Processo 00393/2004
Documento R108857/2007
Pág.: 000

EXMO.SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Ref.: Processo n° 00393/2004/001/2005
Auto de Infração n° 00725/2007
Autuado: **IRMÃOS SILVA S/A**

O Empreendimento IRMÃOS SILVA S/A, inscrito no CNPJ n° 21.012.190/0008-03, com endereço na rua Otávio Campello Ribeiro, n° 4305, Bairro Eldorado Sete Lagoas (MG), Cep: 35.702-153 mui respeitosamente vem apresentar **DEFESA** face ao Auto de Infração n° 00725/2007 no processo n° 393/2004, e diz por esta e na melhor forma de direito o seguinte:

SANTA HELENA
RECAPAGEM & PNEUS

07

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo recebido o Ofício GERES/N° 66/2007 em 19 de Outubro de 2007, o prazo para apresentação da defesa termina no dia 08/11 /2007, portanto tempestiva a presente.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Preliminarmente a Defendente vem tomando todas as providências para adequar-se, e, deste modo, regularizar sua situação perante este órgão ambiental, conforme pode ser verificado na documentação do Licenciamento Ambiental, processo 393/2004 (em anexo).

NO MÉRITO

A Defendente foi autuada por "operar empreendimento sem Licença de Operação emitida pelo COPAM".

Primeiro vem esclarecer, que conforme documentação listada abaixo, iniciou o processo de Licenciamento Ambiental desde 2004, até a presente data não obteve a Licença de Operação requerida.

Os ofícios e protocolos enviados foram os seguintes:

- Ofício 120336/2004, enviado em 27/09/2004, solicitando alteração do Formulário de Orientação Básica devido a revisão da DN 01/90.
- Ofício 123303/2004, enviado em 01/10/2004 com a solicitação do Formulário de Orientação Básica urgente, pois o empreendimento estava com o pedido de financiamento junto ao BDMG.

- Protocolo F200060, de entrega da documentação junto à FEAM para formalização do processo em 19/04/2005.
- Protocolo F046471/2005 enviado em 16/08/2005, atendendo informações complementares, solicitados pelo Sr. David de Hollanda Viana.
- Protocolo F042352/2007 enviado em 15/05/2007, para atender informações complementares.

Conforme pode se verificar, o processo 393/2004, ficou sem analista técnico no período de 2005 a 2007, para fornecimento do Licenciamento Ambiental, fato este que deve ser considerado, uma vez que o empreendedor ficou prejudicado por não conseguir investimentos para o empreendimento através do BDMG.

A Defendente desempenha uma atividade econômica sustentável e não polui o meio ambiente.

Pelo principio da eventualidade, vale ressaltar que a DN-COPAM N°61-2002 estabelece que "quando as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1° e 1,2 e 3 do parágrafo 2° do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, não importarem em danos efetivos ao meio ambiente, serão passíveis de advertência".

E, ainda o mesmo dispositivo legal, em seu artigo 3° preceitua que:

> **"Art.3° Apresentada a defesa ou esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o órgão seccional decidirá sobre a aplicação da penalidade de advertência, dando ciência do fato ao infrator através de documento próprio do qual constarão as medidas necessárias ao restabelecimento das condições, padrões e normas pertinentes, bem como o prazo máximo de cumprimento de tais**

SANTA HELENA
RECAPAGEM & PNEUS

obrigações, que não será superior a 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação.

§ 1° O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, pelo órgão seccional, a pedido do infrator.

§ 2° Cumpridas as medidas a que se refere o caput deste artigo, o órgão ambiental encerrará o processo de aplicação de penalidades."

A Defendente, vem tomando todas as medidas para estar em conformidade com as leis ambientais, fato este comprovado pela documentação apresentada e em virtude de tal fato torna-se este auto de infração sem objetivo, pois vincula-se a uma situação que já foi solicitada ao órgão Ambiental desde 2004 e até a presente data não obteve o resultado.

NESTAS CONDIÇÕES invocando os doutos subsídios do Eminente Julgador espera que este Órgão ambiental cancele o presente Auto de Infração pela perda de seu objeto devido às medidas apresentadas, e/ou alternativamente caso entendam pela prevalência do auto de infração, o que admite somente para argumentar, seja convertida a penalidade aplicada em pena de advertência, e de acordo com §2° da DN-61-2003 (COPAM) seja encerrado o processo de aplicação de penalidade.

Termos em que,

P. Deferimento.

Sete Lagoas, 06 de Novembro de 2007.

FEAM
Protocolo nº: 018536/2013
Divisão:
Mat. Visto

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 0393/2004/003/2008
INTERESSADO: IRMÃOS SILVA LTDA.
Referência: Auto de Infração nº F0725/2007, infração grave, porte médio.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

1 – A sociedade empresária em epígrafe foi autuada como incursa no inciso II, do artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido a seguinte irregularidade: *"operar empreendimentos sem Licença de Operação emitida pelo COPAM"*, além da suspensão das atividades até sua regularização ambiental decorrente das irregularidades constadas.

2 - O processo encontra-se formalizado. Tempestivamente, a autuada apresentou sua defesa, no entanto, não foi observado o disposto no artigo 35 do Decreto 44.309/06 que estabelece os requisitos que deveria conter a defesa. O fato é que a autuada atendeu todos os requisitos do artigo 35 do Decreto nº 44.309/06, porém o item II foi atendido parcialmente, ou seja, além da identificação do autuado deveria ter apresentado o CNPJ.

Consta dos autos despacho exarado do Procurador-Chefe da FEAM para o prosseguimento do feito dentro dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma e considerando o direito de petição da autuada, no direito de ampla defesa, no interesse da Administração Pública de apurar os fatos, passamos a apontar as razões da defesa apresentada pela autuada, que em síntese alega:

- vem tomando todas as providências visando sua regularização ambiental conforme documentação do licenciamento ambiental;
- iniciou seu processo de licenciamento em 2004 e no período de 2005 a 2007 ficou sem análise técnica;
- pelo princípio da eventualidade ressalta a DN 61/02 que estabelece a Advertência pois sua atividade não polui o meio ambiente;
- invoca e espera o cancelamento do auto e alternativamente caso entender a conversão da multa em Advertência.

3 - Da Análise Jurídica

No caso em tela, o técnico da FEAM, responsável pela lavratura do Auto de Fiscalização e de Infração constatou o funcionamento de fonte de poluição sem o devido licenciamento ambiental, ou seja, infringiu a legislação ambiental em vigor.

O fato do autuado iniciar o processo de licenciamento não autoriza a operação do empreendimento antes da obtenção do devido licenciamento.

Em relação a alegação de aplicação de penalidade de Advertência, como podemos demonstrar não pode prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 59 do Decreto 44.309/06, que estabelece sua aplicação apenas para as infrações classificadas de natureza leve, o que não é o caso em apreço.

Quanto às demais alegações apresentadas na defesa, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade.

Com relação a penalidade de suspensão das atividades não poderá ser mantida tendo em vista a regularização do empreendimento com a obtenção da LO de nº332/2007.

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para **R$ 10.001,00** por ser a mais benéfica ao autuado.

CONCLUSÃO

Isso posto, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos a PRESIDENTE DA FEAM, pela manutenção da penalidade de multa aplicada alterando o seu valor para **R$10.001,00**, (infração grave, empreendimento de médio porte), c/c com o artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/08.

Sugerimos, ainda, não manter a penalidade de suspensão das atividades em virtude da regularização ambiental do empreendimento, conforme informação do SIAM.
É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2008.

Carmen Lúcia Santos Silveira
Procuradoria da FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 30
RÚBRICA
SISEMA

· Vinício Kalid Antônio
· Alessandra Campos de Assis Fonseca
· Alexandre Ramos Auad
· Ana Gabriela Teixeira Córdova
· Ana Paula Pena Calcagno
· Ana Paula Nunes Marcato
· André de Oliveira Castelo Borges
· Aurea Rios Barbosa
· Barbara Barreto Romualdo Silva
· Bruna Lima Carneiro Barbato
· Carla Chagas Chaves
· Carlos Henrique Rodrigues de Faria
· Daniel de Abreu Ribeiro
· Felipe Lobato Carvalho Mitre
· Fernanda Caroline Miranda Resende
· Fernando Alves Gomes
· Guilherme Carlos Freitas Bravo
· Henrique Machado Rodrigues de Azevedo
· Igor Ferreira Augusto
· Isabel Cristina da Silva Soares
· Tercio Túlio Nunes Marcato
· Janine da Costa Duarte
· João Batista Santana Junior
· Juliana Campos Rocha
· Laurié Madureira Duarte
· Leonardo Fellipe Sarsur
· Lilian Duarte Bigalho
· Lorena Michele Costa Moreira
· Luiz Gustavo S. Pereira Silva
· Mara Lúcia Ribeiro Carneiro Feltre
· Marcelo Faria Coura
· Maria da Conceição Cadar Lopes
· Mariana Bento Oliveira
· Natália Ferraz Freitas
· Natália Lo Buono Botelho
· Paola Barbosa de Oliveira
· Pedro Luiz Patelli Aterje
· Pedro Mergh Villas
· Rafael Duarte Boson Santos
· Rafael dos Santos Mandanêlo
· Rangel Carvalho Cordeiro
· Rodrigo Fernandes Elias
· Sheila Gomes Ferreira
· Thiago Luiz Barbosa Rocha
· Viviane Araújo de Aguiar

VK
ADVOCACIA EMPRESARIAL
VINICIO KALID

ILMOS. JULGADORES DO PLENÁRIO DO COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS:

FEAM
RECEBEMOS
02/05/13
ASSINATURA

393/2004/003/2007 Livro
L: 2004

Processo Administrativo nº 393/2004/001/2005
Auto de infração nº 00725/2007

IRMÃOS SILVA S/A, já qualificada nos Autos da Infração em epígrafe, vem, por seu representante legal infra-assinado, inconformada com a decisão que indeferiu o cancelamento da autuação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

I- DOS FATOS.

Inicialmente, insta esclarecer que a recorrente foi autuada por "operar empreendimento sem Licença de Operação emitida pelo COPAM", sendo aplicada na oportunidade multa no valor de R$ 15.001,00 (quinze mil e um reais).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 32
RUBRICA

Ato contínuo, após recebimento pela recorrente do ofício de nº 66/2007, cientificando-a sobre a lavratura do Auto de Infração nº 725/2007, a mesma prontamente apresentou Defesa Administrativa, demonstrando que a empresa já havia tomado perante a FEAM todas as medidas cabíveis para obtenção do competente Licenciamento Ambiental.

Em seguida, foi proferida decisão, ora recorrida que assim dispôs:

> *"A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- FEAM, nos termos do art. 16-c, § 1° da Lei 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples alterando o seu valor para o valor de R$ 10.001,00, por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08. Decide, ainda, não manter a penalidade de suspensão devido a regularização do empreendimento, conforme o Parecer Jurídico."*

Contudo, conforme se inferirá razão não há para aplicação da multa nos termos da decisão, devendo o Auto de Infração ser cancelado.

II- DOS FUNDAMENTOS.

Data máxima vênia, a empresa recorrente iniciou o processo de licenciamento desde 2004 perante o órgão competente, esta alegação pode ser comprovada através da documentação abaixo listada protocolizada junto à FEAM:

- Ofício 120336/2004, enviado em 27/09/2004, solicitando alteração do Formulário de Orientação Básica devido a revisão da DN 01/90.

- Ofício 123303/2004, enviado em 01/10/2004 com a solicitação do Formulário de Orientação Básica urgente, pois o empreendimento estava com o pedido de financiamento junto ao BDMG.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 32
RÚBRICA
SISEMA

- Protocolo F200060, de entrega da documentação junto à FEAM para formalização do processo em 19/04/2005.

- Protocolo F046471/2005 enviado em 16/08/2005, atendendo informações complementares, solicitados pelo Sr. David de Hollanda Viana.

- Protocolo F042352/2007 enviado em 15/05/2007, para atender informações complementares.

Desse modo, se constata que o processo de licenciamento ficou parado pelo período compreendido entre 2005 e 2007 por culpa exclusiva do órgão fiscalizador, não podendo ser imputado qualquer responsabilidade a empresa recorrente.

Destaca-se, comprovado está que a ora recorrente não deu causa ao atraso em obter o competente Licenciamento Ambiental, a todo o momento a empresa diligenciou no sentido de obter a devida licença.

Ora Doutos Julgadores, se depreende da decisão recorrida que o próprio órgão reconhece que atualmente a empresa está devidamente regularizada, dispondo que: "Decide, ainda, não manter a penalidade de suspensão devido a regularização do empreendimento, conforme o Parecer Jurídico."

Assim sendo, diante das provas e alegações expostas não restam dúvidas que deve ser o Auto de Infração nº 00725/2007 cancelado, pois além da recorrente não ter dado causa a demora em obter o Licenciamento Ambiental, a empresa encontra-se devidamente regularizada perante o presente órgão.

Ad argumentandum, vale ressaltar que a DN-COPAM, Nº 61-2002 estabelece que "quando as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1ºe 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424 de 5 de fevereiro de 1998, não importarem em danos efetivos ao meio ambiente, serão passíveis de advertência.".

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 33
RUBRICA
SISEMA

E, ainda o mesmo dispositivo legal, em seu artigo 3º preceitua que:

> *Art.3º. Apresentada a defesa ou esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o órgão seccional decidirá sobre a aplicação da penalidade de advertência, dando ciência do fato ao infrator através de documento próprio do qual constarão as medidas necessárias ao restabelecimento das condições, padrões e normas pertinentes, bem como o prazo máximo de cumprimento de tais obrigações, que não será superior a 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação.*
>
> *§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, pelo órgão seccional, a pedido do infrator.*
>
> *§ 2º Cumpridas as medidas a que se refere o caput deste artigo, o órgão ambiental encerrará o processo de aplicação de penalidades*

Não obstante a recorrente não ter dado causa a demora na obtenção do Licenciamento Ambiental, conforme consignado na própria decisão recorrida, a empresa a todo o momento realizou as diligências necessárias para obtenção do citado licenciamento e atualmente está devidamente regularizada.

Isto é, conforme se constata na documentação carreada à defesa a recorrente vêm realizando as diligências para obter o Licenciamento desde 2004.

Por todo o dito, há que ser reconsiderada ainda, por este conceituado órgão fiscalizador, a infração imputada à recorrente, porque não contribuiu ela, voluntariamente, para tanto, nem se depreende através da autuação ora imputada, qualquer característica de dolo, má-fé ou simulação, ao contrário, toda documentação constante no presente Processo Administrativo

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 34
RUBRICA
SISEMA

comprovam o respeito e preocupação da recorrente com o meio ambiente.

III-DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer a ora recorrente, respeitosamente, sejam apreciadas e consideradas as razões do presente Recurso Administrativo, para cancelar a autuação tendo em vista a ausência de responsabilidade da recorrente pela demora na obtenção do Licenciamento Ambiental, ou, quando muito, em razão da ausência de dolo, má-fé ou simulação, e atendidas as circunstâncias da infração, ora imputada, qualquer penalidade lhe seja atribuída, ou ainda, alternativamente, seja-lhe aplicada a penalidade de advertência, face à ausência de elementos de dolo, má-fé ou simulação.

Ao final, requer prazo de 15 dias para juntada de procuração.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

LAURIÊ MADUREIRA DUARTE
OAB/MG 123.086

FEAM
Protocolo nº: 1879160/2013
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
36
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 0393/2004/003/2008
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Interessado: **IRMÃOS SILVA LTDA.**

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

A sociedade empresária em referência foi autuada por irregularidade ambiental prevista no artigo 86, inciso II do Decreto nº 44.309/06, infração de natureza grave, por "*operar empreendimento sem a Licença de Operação emitida pelo COPAM*", multa de R$15.001,00 alterada por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 para **R$10.001,00**.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa aplicada, a autuada, interpôs seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que;
-a empresa iniciou seu processo de licenciamento em 2004 ficando parado até 2007, por culpa do órgão fiscalizador;
- o auto de infração deve ser cancelado, pois o empreendimento está licenciado;
-ressalta o que estabelece a DN 61/2002 que determina a aplicação de Advertência;
-não ocorreu qualquer dolo ou má-fé, ao contrário, toda a documentação comprova o respeito e preocupação da recorrente com o ambiente;
-seja aplicada a advertência face à ausência de elementos de dolo, má-fé ou simulação.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, como poderemos demonstrar.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, *in loco, no ato da fiscalização a empresa estava operando normalmente sem a licença de operação,* o que caracteriza infração à legislação ambiental vigente.(AF nº 02753/2007 de 20/06/2007)

O único argumento que sustenta o recorrente é que *seu processo de licenciamento ficou parado pelo período compreendido entre 2005 e 2007 por*

culpa exclusiva do órgão fiscalizador, não podendo ser imputado qualquer responsabilidade.

Consta da peça do recurso e em consulta ao SIAM, datas e protocolos do processo de licenciamento ambiental que revela a responsabilidade do recorrente pelo atraso na análise do processo de LO. Dentre eles, podemos destacar o protocolo de 15/05/2007 (FO 042352/2007) das informações complementares apresentadas pelo recorrente em atendimento ao Relatório de Vistoria de nº 011143/2005. Ou seja, o recorrente pretende atribuir ao órgão ambiental a responsabilidade pela demora da análise da licença, quando na verdade, é dele a responsabilidade de apresentação dos estudos ambientais para a análise da licença ambiental. Assim como, é de sua inteira responsabilidade a operação de fonte de poluição sem o devido licenciamento ambiental em desacordo com as normas ambientais.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar as decisões anteriores de aplicação de multa, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da multa aplicada, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM.**

É o parecer. *s,m,j.*

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9